



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004313/2005-18
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OTHAMAR BATISTA GAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-21.616, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 144), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, alterando o IRRF compensado de R\$43.933,44 para R\$49.070,69.

Conforme descrito à fl. 13, o Auto de Infração foi decorrente de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Foi glosado o valor de R\$ 64.739,44 correspondente ao valor que a fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio, deixou de recolher do imposto retido na fonte informado na DIRF. Na declaração de rendimentos do exercício de 2003 o contribuinte deduziu R\$108.672,88 de imposto de renda retido na fonte - IRRF pela empresa Construtora Gama Ltda.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 01/09, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é gerente, ou diretor, ou acionista controlador ou representante da fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 160/163) o contribuinte articula os argumentos de defesa a seguir transcritos:

Consta na impugnação fiscal que no dia 16/8/05 foi lavrado contra a Construtora Gama Ltda., de que o recorrente é sócio, o Termo de Intimação no 00014103, exigindo-se da mencionada empresa o recolhimento de vários tributos, inclusive do imposto de renda retido na fonte sobre salários- código 0561 (fl.104).

Dentre o imposto de renda retido na fonte sobre salários, foram exigidas da Construtora Gama Ltda. as seguintes parcelas, no total de R\$ 64.709,44, cuja parte atinente ao recorrente é de R\$59.602,19...

O recorrente obteve junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa a informação de que os débitos relacionados no Termo de

Intimação no 00014103 (fl. 104) não foram liquidados no prazo ali estabelecido, gerando o Processo no 10467.502511/2006-31 e a Inscrição de Dívida Ativa 42 2 06 00 1256-79, na qual consta o seguinte, quanto ao tributo inscrito: DIV. ATIVA-IRPJ FONTE.

Em seguida, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seccional de João Pessoa, o recorrente colheu a informação de que aquela Dívida Ativa já fora objeto da Execução Fiscal no 0420007900406 (doc. 01).

É certo que o artigo 8º do Decreto-lei no 1.736/79 estabeleceu que os diretores são responsáveis solidariamente com o sujeito passivo pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É certo também que a solidariedade de que trata o artigo 124 do Código Tributário Nacional não se aplica o benefício de ordem, consoante determina o parágrafo único deste mesmo artigo.

Ocorre, porém, Senhor Presidente, que antes da formalização do auto de infração de fls. 10/14 lavrado contra o recorrente, a Receita Federal expediu em 16/8/05 o Termo de Intimação no 00014103, exigindo da Construtora Gama Ltda o recolhimento de tributos, inclusive do imposto de renda retido na fonte sobre salários do recorrente.

Em assim sendo, a Receita Federal está exigindo o mesmo valor, a título de imposto de renda retido na fonte, de dois sujeitos passivos distintos, conforme demonstrativo inserido neste trabalho, a saber:

a) da Construtora Gama Ltda., por falta de recolhimento do imposto de renda retido do recorrente; b) do recorrente, pelo fato de a Construtora Gama Ltda não haver recolhido o imposto de renda dele retido.

O recorrente não está, neste momento, solicitando o benefício de ordem relativamente à solidariedade apontada no acórdão recorrido. Os procedimentos da própria Receita Federal é que determinaram que a exigência à Construtora Gama Ltda. fosse anterior à formalizada contra o recorrente.

Ora, o procedimento contra a Construtora Gama Ltda. está em fase de execução (doc. 01). Essa situação, sob a ótica do recorrente, legaliza as retenções de que ele foi alvo.

Nada impede, por outro lado, que o recorrente, na forma do artigo 80 do Decreto-lei nº 1.736/79, possa torna-se responsável solidariamente com a Construtora Gama Ltda. pelo débito ora executado (doc. 01).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Embora o contribuinte reconheça que não houve o recolhimento integral do imposto de renda que lhe foi retido na fonte pela empresa Construtora Gama Ltda., defendeu em sua peça recursal duplicidade de procedimentos fiscais conflitantes: cobrança judicial do IRRF retido e não recolhido pela empresa e glosa do IRRF por ele compensado na DIRPF do exercício de 2003. Conclui que os procedimentos são conflitantes, já que primeiro foi encaminhada intimação exigindo da fonte pagadora o recolhimento do IRRF, e que tal procedimento valida o seu direito de compensar o tributo.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência para que a repartição de origem confirme a existência da execução fiscal movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mencionada pelo contribuinte em seu recurso, juntando aos autos uma certidão de objeto e pé, se confirmada a execução, ou trazendo aos autos informações atualizadas acerca do IRRF retido e não recolhido no ano de 2002, considerando-se os elementos de prova nos autos e a existência de recolhimentos posteriores à Decisão da DRJ às 150/151, bem assim a existência de pedido de parcelamento ou compensação.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/05/2012 10:26:10.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 08/05/2012 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.20315.DNY8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E428BA327D300874463064C5DC9B42F868CC55EB